



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 793, de 2017
Autora Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende – Democratas/TO	Nº do prontuário
1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global	
Página	Artigo
Parágrafo	
Inciso	
Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do §2º do art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

Art. 3º

.....

.....

§2º

.....

.....

II - o pagamento do restante da dívida consolidada por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, além das seguintes reduções:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 793, de 2017, instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Funrural foi criado em 1971 com a finalidade de arrecadar fundos para financiar a previdência rural. Em 1988, contudo, o Funrural foi extinto e criado o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com regras diferenciadas para a área rural e a área urbana.

Posteriormente, foi criada a lei nº 8.212, de 1991, que tratou da contribuição do meio rural. Estabeleceu-se a figura do segurado especial (agricultor familiar) que deveria recolher à Previdência, à alíquota de 2,1% sobre as suas vendas, no intuito de se



CD/17905 49487-09

aposentar com um salário mínimo. Já o empregador rural, sem ter sido contemplado nessa lei, continuou contribuindo nos mesmos moldes que o empregador urbano, com uma contribuição de 20% sobre a folha de salário dos funcionários.

No ano seguinte, veio a regulamentação da contribuição do produtor rural que possuísse funcionários. Seria uma espécie de contribuição substitutiva. Então, o empregador rural pessoa física passou a recolher 2,1% sobre a produção e a pessoa jurídica passou a recolher 2,6%.

Em 2011, o STF considerou ilegal a cobrança de 2,1% sobre a receita bruta da comercialização, porém, momentos depois declarou constitucional a cobrança. Nesse sentido, viveu-se um momento de verdadeira insegurança jurídica, em que alguns produtores rurais pagavam a contribuição e outros não.

Diante dessa situação difícil por que passa o setor, e tendo em vista a necessidade de carreamento imediato dos cofres públicos, dada a situação fiscal degradante em que o País se encontra, fez-se necessária a instituição do programa de regularização tributária rural.

Contudo, a norma carece de melhoramentos, como é o caso da sugestão ora proposta. A emenda tem o condão de estender a possibilidade de utilização dos créditos relativos a prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios referentes a tributos federais aos débitos pagos ou parcelados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para aqueles adquirentes de produção que possuam dívida total inferiores a 15 milhões.

A intenção aqui é permitir que a empresa adquirente da produção, com dívidas inferiores a 15 milhões, possa ter mais liquidez e, portanto, melhorar seu fluxo de caixa, para honrar com seus compromissos e manter suas atividades correntes, sem que se esquive do regular pagamento do saldo remanescente. Essas empresas geralmente são demandantes de mão de obra, o que pode contribuir para a melhora da situação laboral do País, além de geração de renda.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CD/17905.49487-09